

Tarifário de Abastecimento de Água Município de Sintra

Ano	2019
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo SMAS de Sintra
Data de receção/ última consulta	10-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

Tarifário dos Serviços de Águas e Resíduos – 2019

1 - Abastecimento de Água

1.1 - Tarifa fixa

1.1.1 - Utilizadores Domésticos:

≤ 25 mm	4,1311 €
> 25mm ≤ 30 mm	18,5745 €
> 30mm ≤ 50 mm	55,7235 €
> 50mm ≤ 100 mm	87,9498 €
> 100mm ≤ 300 mm	219,8795 €

1.1.1.2 - Utilizadores Domésticos com Tarifa Especial:

Isenção para o Utilizador Doméstico com Tarifa Social ou portador do Cartão Sintra D'Ouro que aufera a Pensão do Regime Não Contributivo e Equiparado / Pensão Social, e com Tarifa Sintra Solidária.

1.1.2 - Utilizadores Não Domésticos:

≤ 20 mm	6,1915 €
> 20mm ≤ 30 mm	18,5745 €
> 30mm ≤ 50 mm	55,7235 €
> 50mm ≤ 100 mm	87,9498 €
> 100mm ≤ 300 mm	219,8795 €

1.2 - Tarifa variável

1.2.1 - Utilizadores Domésticos:

1º escalão : 1 - 5 m3	0,5442 €
2º escalão : 6 - 15 m3	0,9850 €
3º escalão : 16 - 25 m3	1,7684 €
4º escalão : ≥ 26 m3	3,1831 €

1.2.1.1 - Utilizadores Domésticos com Tarifa Especial

Utilizador Doméstico com Tarifa Social ou portador do Cartão Sintra D'Ouro que afigure a Pensão do Regime Não Contributivo e Equiparado / Pensão Social, e com Tarifa Sintra Solidária.

1º escalão : 1 - 5 m3	0,0000 €
2º escalão : 6 - 15 m3	0,9850 €
3º escalão : 16 - 25 m3	1,7684 €
4º escalão : ≥ 26 m3	3,1831 €

1.2.1.2 - Utilizadores Domésticos com Tarifa Familiar

Para os agregados familiares com mais de 4 elementos, o alargamento dos escalões de consumo é feito através da adição aos valores em vigor, do número inteiro resultante do produto $(n-4) \times 3,6$ em que n é o n.º de pessoas do agregado familiar e 3,6 corresponde ao consumo teórico admissível em m³ por pessoa e por 30 dias.

C/ 5 elementos

1º escalão : 1 - 9 m3	0,5442 €
2º escalão : 10 - 19 m3	0,9850 €
3º escalão : 20 - 29 m3	1,7684 €
4º escalão : ≥ 30 m3	3,1831 €

C/ 6 elementos	
1º escalão : 1 - 12 m3	0,5442 €
2º escalão : 13 - 22 m3	0,9850 €
3º escalão : 23 - 32 m3	1,7684 €
4º escalão : ≥ 33 m3	3,1831 €
...	
C/ 12 elementos	
1º escalão : 1 - 34 m3	0,5442 €
2º escalão : 35 - 44 m3	0,9850 €
3º escalão : 45 - 54 m3	1,7684 €
4º escalão : ≥ 55 m3	3,1831 €

Os Utilizadores Domésticos podem usufruir simultaneamente da Tarifa Especial e da Tarifa Familiar

1.2.2 - Utilizadores Não Domésticos:	
1º escalão : 1 - 150 m3	1,7684 €
2º escalão : ≥ 151 m3	2,0678 €

1.2.2.1 - Utilizadores Não Domésticos com Tarifa Especial	
Instituições e associações privadas de solidariedade social, culturais, desportivas e de interesse público	
Escalão único	0,5442 €

1.2.2.2 - Utilizadores Não Domésticos - Autarquias Locais	
Escalão único	1,0068 €

Regulamento de Abastecimento de Água

Município de Sintra

Ano	2013 (em vigor no ano de 2019)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pelo SMAS de Sintra
Data de receção/ última consulta	10-09-2019
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

ponham em causa o abastecimento público, estabelecimentos de saúde, ensino, militares, prisionais, bombeiros e instalações desportivas.

2 — Podem celebrar-se contratos precários nas seguintes situações:

a) Por tempo determinado com génese temporária ou sazonal:

i) Em zonas de concentração de população ou atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais, exposições e parques de diversões;

ii) Obras e estaleiros de obras;

b) Por tempo determinado por não possuírem todos os documentos legalmente exigidos ou por outras razões justificadas.

3 — Estes contratos podem ser renovados no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

4 — No âmbito da reconversão de Áreas Urbanas de Génese Ilegal (AUGI), vigorarão os condicionalismos estabelecidos pela Câmara Municipal, relativamente ao abastecimento de água a título precário.

Artigo 75.º

Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador aos SMAS, produzindo efeitos no prazo de 30 dias úteis após aquela comunicação.

Artigo 76.º

Vigência dos contratos

1 — O contrato de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de 5 dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva dos casos de força maior e de ausência de ligação da rede predial à rede pública.

2 — Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o instrumento de medição ou imediatamente após assinatura, caso aquele já tenha sido instalado.

3 — A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por:

a) Denúncia, nos termos do artigo 78.º;

b) Caducidade, nos termos do artigo 79.º;

c) Pela celebração do contrato de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais com novo titular para o mesmo local de consumo;

d) Por morte do titular do contrato, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, ou extinção da entidade titular deste contrato, desde que esses factos sejam comunicados por escrito aos SMAS.

4 — Os contratos de fornecimento de água referidos no ponto ii) da alínea a) n.º 2 do artigo 74.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 77.º

Suspensão e reinício do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de águas residuais urbanas e do serviço de abastecimento de água, o contrato de águas residuais urbanas suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.

3 — Nas situações não abrangidas pelo número anterior o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.

4 — A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.

5 — A interrupção do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.

6 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias úteis contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 78.º

Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito aos SMAS.

2 — Nos 15 dias úteis subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura e o acesso do instrumento de medição instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — Sempre que o abastecimento se encontre suspenso por falta de pagamento, poderão os SMAS usar da presunção de denúncia do contrato, a todo o tempo.

5 — Para os efeitos previstos no número anterior, os SMAS deverão notificar o utilizador de que, caso o mesmo não venha opor-se fundamentadamente e não regularize a situação num prazo de 10 dias úteis, ocorrerá a cessação da vigência do contrato.

Artigo 79.º

Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no artigo 74.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência o corte imediato do abastecimento de água.

CAPÍTULO VI

Estrutura tarifária e faturação dos serviços

SECÇÃO I

Estrutura tarifária

Artigo 80.º

Âmbito e objeto

1 — Compete à Câmara Municipal de Sintra fixar, nos termos legais, as tarifas correspondentes aos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas a pagar pelos utilizadores, sob proposta do Conselho de Administração dos SMAS.

2 — As tarifas a cobrar pelos SMAS correspondem aos serviços indicados no tarifário, podendo abranger outros da mesma natureza, ou afins, que venham a ser estabelecidos.

Artigo 81.º

Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água e de saneamento águas residuais todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as mesmas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos de determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados em domésticos e não domésticos.

Artigo 82.º

Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias, sendo diferenciada pelos diâmetros nominais do instrumento de medição instalado, conforme discriminado no artigo 83.º;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m³ de água por cada trinta dias conforme discriminado no artigo 84.º

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, excluindo o abastecimento de água para combate a incêndios;
- b) Fornecimento de água;
- c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- d) Disponibilização e instalação de instrumento de medição individual;
- e) Disponibilização e instalação de instrumento de medição totalizador por iniciativa dos SMAS;
- f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do instrumento de medição;
- g) Reparação ou substituição de instrumento de medição, torneira de segurança ou de válvula de suspensão, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Pela prestação do serviço de drenagem de saneamento são faturadas aos utilizadores domésticos e não domésticos:

- a) A tarifa fixa de saneamento, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;
- b) A tarifa variável de saneamento corresponde a uma percentagem da tarifa de abastecimento de água apurada na fatura.

4 — Para utilizadores não domésticos industriais a tarifa variável de saneamento corresponde à fórmula constante no tarifário.

5 — As tarifas previstas nos n.ºs 3 e 4 englobam a prestação dos seguintes serviços:

- a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com as ressalvas previstas no artigo 13.º;
- b) Recolha e encaminhamento de águas residuais urbanas;
- c) Celebração ou alteração de contrato de recolha de águas residuais urbanas;
- d) Execução e conservação de caixas de ligação e sua reparação, salvo se por motivo imputável ao utilizador;
- e) Instalação de instrumento de medição individual, quando os SMAS a tenham reconhecido técnica e economicamente justificável, e sua substituição e manutenção, salvo por motivo imputável ao utilizador.

6 — Para além das tarifas de fornecimento de água e de saneamento referidas nos n.ºs 1, 3 e 4, são cobradas pelos SMAS tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, conforme previstas no tarifário aprovado em vigor, designadamente:

- a) Análise de projetos de instalações de sistemas prediais;
- b) Execução de ramais de ligação conforme previsto no artigo 13.º;
- c) Realização de vistorias ou ensaios aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- d) Suspensão e reinício da ligação dos serviços por incumprimento do utilizador;
- e) Suspensão e reinício da ligação dos serviços a pedido do utilizador;
- f) Leitura extraordinária de consumos de água ou dos caudais rejeitados, por solicitação do utilizador;
- g) Verificação extraordinária de instrumento de medição a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- h) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- i) Informação sobre os sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem das águas residuais urbanas em plantas de localização;
- j) Recolha, transporte, tratamento de lamas provenientes de fossas sépticas, recolhidas através de meios móveis;
- k) Outros serviços, a pedido do utilizador.

Artigo 83.º

Tarifa fixa

1 — Aos utilizadores domésticos cujo instrumento de medição possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores domésticos cujo instrumento de medição possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um instrumento de medição totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do instrumento de medição diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do instrumento de medição instalado:

- a) 1.º nível: até 20 mm;
- b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;
- c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;
- d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;
- e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

Artigo 84.º

Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 5;
- b) 2.º Escalão: superior a 5 e até 15;
- c) 3.º Escalão: superior a 15 e até 25;
- d) 4.º Escalão: superior a 25.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é determinado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos instrumentos de medição totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos instrumentos de medição que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é de valor igual ao 3.º escalão da tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos.

5 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável aos utilizadores não domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

- a) 1.º Escalão: até 150;
- b) 2.º Escalão: superior a 150.

Artigo 85.º

Instrumento de medição para usos de água que não geram águas residuais urbanas

1 — Os utilizadores podem requerer a instalação de um segundo instrumento de medição para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento ou sistema individual de tratamento, sujeitos a parecer dos SMAS e sempre que não ponham em causa o abastecimento da população.

2 — O requerimento previsto no número anterior deve ser acompanhado de uma declaração em que o requerente se compromete a manter a total separação entre as redes prediais abastecidas por cada um dos instrumentos de medição.

3 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo instrumento de medição são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

4 — No caso de utilizadores não domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos instrumentos de medição instalados.

5 — O consumo do segundo instrumento de medição não é elegível para o cômputo da tarifa de saneamento.

Artigo 86.º

Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

a) Utilizadores domésticos:

- i) Tarifa Social, aplicável aos utilizadores que auferem o rendimento social de inserção e os detentores do cartão Sintra de Ouro que afirmam a pensão social do regime não contributivo e equiparados;
- ii) Tarifa Familiar, aplicável aos utilizadores cuja composição do agregado familiar ultrapasse quatro elementos;
- iii) Tarifa Sintra Solidária, aplicável a utilizadores em situação de desemprego e inscritos no Instituto de Emprego e Formação Profissional para efeitos de emprego.

b) Utilizadores não domésticos:

- i) Instituições particulares de solidariedade social e entidades de reconhecida utilidade pública;
- ii) Autarquias locais.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos dependerá de avaliação de cada situação, em função de comprovativos que venham a ser considerados necessários para o efeito.

3 — O tarifário familiar consiste no alargamento do 1.º escalão de consumo, em função do número de membros do agregado familiar que ultrapasse os quatro elementos.

4 — O tarifário social definido no ponto i) da alínea c) do n.º 1 deste artigo consiste na aplicação dos valores tarifários aplicáveis aos utilizadores domésticos.

5 — Poderão ainda ser criados outros tarifários especiais.

Artigo 87.º

Aprovação dos tarifários

1 — Os tarifários são aprovados até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.

2 — O tarifário é disponibilizado nos locais de estilo e ainda no sítio da internet dos SMAS e do Município.

Artigo 88.º

Serviço de recolha, transporte e destino final de lamas de fossas sépticas

Pela recolha, transporte e tratamento de lamas de fossas sépticas é devida uma tarifa, expressa em euros, nos termos do tarifário.

SECÇÃO II

Faturação

Artigo 89.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser disponibilizados ao utilizador mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por este considerados mais favoráveis e convenientes.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes de água ou de águas residuais urbanas que dão origem às verbas debitadas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, devendo conter ainda as taxas legalmente exigíveis.

3 — O serviço de águas residuais urbanas é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e obedece à mesma periodicidade.

4 — No caso dos utilizadores industriais recorrerem apenas a captações próprias, as importâncias referidas no n.º 2 serão objeto de faturação autónoma a emitir pelos SMAS.

Artigo 90.º

Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura emitida pelos SMAS deve ser efetuado no prazo, forma e locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura é o que constar na respetiva fatura, não podendo ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

4 — No caso do volume de águas residuais urbanas recolhidas ser objeto de medição direta, suspende igualmente o prazo de pagamento da fatura a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do respetivo instrumento de medição, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária daquele instrumento após ter sido informado da tarifa aplicável.

5 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

6 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere aos SMAS o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água, devendo os SMAS notificar o utilizador com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer a suspensão do serviço.

7 — O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o respetivo custo imputado ao utilizador em mora e a cobrança efetuada coercivamente, sem prejuízo do número seguinte.

8 — O restabelecimento da ligação depende do pagamento do montante total da dívida, bem como dos custos suportados com o fecho e a abertura da água.

Artigo 91.º

Pagamento em prestações

1 — Mediante requerimento do utilizador, os SMAS podem autorizar o pagamento das faturas em prestações.

2 — O pedido de pagamento em prestações deve conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

4 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a cobrança coerciva da dívida remanescente.

Artigo 92.º

Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo erro dos SMAS, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.

4 — Sem prejuízo da suspensão do serviço, os prazos de prescrição e caducidade das dívidas relativas aos consumos reais são interrompidos enquanto não puder ser realizada a leitura por parte dos SMAS por motivos imputáveis ao utilizador, bem como nos casos previstos no n.º 3 do artigo 90.º

Artigo 93.º

Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 94.º

Acertos de faturação

Os acertos de faturação são efetuados:

a) Quando os SMAS procedam a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medidos;

c) Quando os SMAS procedam a um acerto da faturação do serviço de abastecimento de água, nos casos em que não haja medição direta do volume de águas residuais urbanas recolhidas.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Artigo 95.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto na legislação complementar.

Artigo 96.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto nos artigos 16.º e 47.º;

b) A execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização dos SMAS;

c) A contaminação da água do sistema de abastecimento de água;

d) A execução de ligações diretas aos sistemas públicos de abastecimento de água;